



**TC 036.466/2019-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Diretoria de Administração e Logística

**Responsáveis:** Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) e Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, atual Ministério da Economia, em desfavor de Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, firmado entre o Ministério do Trabalho e município de Salvador/BA, e que tinha por objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente 5000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho.

## HISTÓRICO

2. Em 8/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Diretoria de Administração e Logística autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 241). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2203/2019.

3. O Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, foi firmado no valor de R\$ 7.949.373,00, sendo R\$ 7.154.437,50 à conta do concedente e R\$ 794.935,50 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 7.154.437,50 (peças 17, 34, 146, p. 3, 9, 25, e peça 324), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Nº OB	DATA	DATA DO CRÉDITO NA C/C	VALOR
2009OB800181	31/3/2009	2/4/2009	715.443,75
2009OB800347	8/7/2009	13/7/2009	3.219.496,88
2010OB800251	22/2/2010	1/3/2010	3.219.496,87

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 27, 39, 42, 69, 98, 124, 128, 131, 151, 181, 192, 196, 197, 201, 206, 209, 224, 239, 268, 276, 330 e 337.

5. O objeto do Plano de Implementação em referência foi fiscalizado pelo órgão repassador, conforme Relatórios de Fiscalização de peças 41 e 90

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não cumprimento da meta de qualificação e inserção pactuada, quando deveria inserir no mundo de trabalho, no mínimo, 30% dos jovens beneficiários, bem como garantir a frequência mínima de 75% do total das 350 horas para fins de qualificação social e profissional dos jovens beneficiários. Custos das despesas de qualificação não foram detalhados, inviabilizando a identificação dos gastos individuais efetivamente realizados com os itens pertinentes a instrutores e respectivos encargos, material didático, lanche e transporte, bem como efetuar Despesas de Gestão e Apoio do Plano do Trabalho referentes aos empréstimo e adiantamento de salário para aos empregados contratados, multa por atraso e Despesa sem Nota Fiscal e cobertura contratual, quando deveria detalhar nos comprovantes de pagamentos os bens/produtos, os custos unitários e totais de cada um, e a especificar os serviços prestados na execução dos cursos de qualificação, com a identificação do local, endereço completo, dos custos unitários e totais, e do período de realização. Ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, quando deveria apresentar a totalidade dos documentos exigidos.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 340), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 6.315.233,05, imputando-se a responsabilidade a Carlos Ribeiro Soares, Secretário Municipal de Educação e Cultura, no período de 5/3/2008 a 23/11/2010, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 27/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 341), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 342 e 343).

10. Em 4/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 344).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2010, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Carlos Ribeiro Soares, por meio do ofício acostado à peça 215, recebido em 4/11/2015, conforme AR (peça 216).

### **Valor de Constituição da TCE**

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.324.545,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Carlos Ribeiro Soares	019.240/2010-4 (REPR, encerrado), 022.174/2009-0 (RA, encerrado) e 027.939/2008-9 (TCE, encerrado)
Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh	024.257/2016-8 (TCE, aberto)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/12/2010.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, tendo em vista que recebeu o valor integral do contrato, e qualificou apenas parcialmente os jovens.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

19. No caso do Instituto de Desenvolvimento Humano, embora ele não tenha sido notificado na fase interna do processo, considerando que não se passou mais de 10 dez anos desde a ocorrência do fato gerador, tendo em vista que as datas do débito a ele imputado compreendem o período de 11/3/2010 a 3/5/2010.

20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** inexecução parcial do objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, relativo à Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, que previu a qualificação social-profissionalmente de 5000 jovens do município, e foram capacitados somente 3.118.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. O objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908 como "Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho." foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

20.1.1.2. No caso concreto, verificou-se que foi previsto a qualificação de 5000 jovens, no entanto, somente foram capacitados 3.118 alunos.

20.1.1.3. Em que pese o órgão repassador ter imputado o valor total dos recursos repassados para o município de Salvador/BA, diante das evidências constantes dos autos, discorda-se do seu posicionamento, tendo em vista que a Nota Técnica 1089/2014/DPTEJ/SPPE/MTE (peça 206) atesta a qualificação no quantitativo acima.

20.1.1.4. A fundamentação utilizada pelo órgão repassador para a impugnação total do valor utilizado, foi a falta de correlação entre as despesas e os recursos repassados à conta do Plano de Implementação sob exame, entre outras impropriedades formais, especialmente infringência ao disposto no art. 10, incisos XIV e XV da Portaria MTE 991/2008. Contudo, diverge-se de sua conclusão, em face de a execução do objeto ter sido totalmente terceirizada, e em que pese as impropriedades de caráter formal, a instituição contratada apresentou faturas nas quais constam a referência ao Programa Projovem, a identificação do contrato e a discriminação dos serviços.

20.1.1.5. Ademais, nas visitas realizadas por técnicos do MTE, comprovou-se a realização dos cursos, bem como foi elogiada a qualidade do material didático e dos instrutores. Foi consignada ainda a aquisição das camisetas e kit escolares e pagamento do seguro vida. Soma-se o gasto de constarem dos autos as notas fiscais de aquisição dos livros, material escolar e do lanche, em nome da instituição contratada para executar os serviços de qualificação e, ainda, os pagamentos à contratada foram realizados mediante ordem bancária, conforme evidências abaixo identificadas.

20.1.1.6 Desse modo, em homenagem ao princípio da verdade material pelo qual são regidos os processos de controle externo (Acórdão 38/2007-Segunda Câmara| Relator: Ubiratan Aguiar, Acórdão 5266/2018-Primeira Câmara, Relator: Weder de Oliveira), infere-se que a entidade parceira logrou comprovar a execução parcial do objeto pactuado, devendo, portanto, ser citada apenas pela inexecução parcial.

18.1.1.7 Verifica-se ainda que o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDESH (CNPJ 05.042523/0001-14) deve ser responsabilizado solidariamente com o gestor dos recursos, tendo em vista que foi contratado para capacitar 5000 jovens, e somente logrou êxito em capacitar 3.118, contribuindo, desta forma, para o dano ao erário.

18.1.1.8 Registre-se que a solidariedade não se estende à meta de inserção no mercado de trabalho, tendo em vista que o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salvador/BA e o IDESH não inclui a referida meta, ficando, portanto, a cargo da signatária do Plano de Implementação.

18.1.19 Quanto à Faculdade Evangélica de Salvador/BA -FACESA, contratada para a prestação de serviços de apoio, entende-se que ela não deva figurar no rol de responsáveis, uma vez que única irregularidade a ela atribuída, o pagamento antecipado e empréstimos a pessoal, resultou em devolução aos cofres da União, bem como não lhe foi pago a integralidade do

contrato. De R\$ 3.055.000,00, foi pago R\$ 581.140,00 (peças 137, 141, 143, 189).

18.1.1.10 Acerca de data da ocorrência do fato gerador, no caso da irregularidade relativa ao cumprimento parcial da meta de qualificação, será a data do pagamento à instituição contratada (IDESH), com fundamento no art. 9º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e, adotando-se a regra mais benéfica aos responsáveis, será considerada a ordem decrescente do pagamento.

20.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 186, 137, 106, 189, 140, 80, 81, 41, 206, 107, 82, 197, 62, 90, 209 e 138.

20.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 10, incisos I, IV, X, XII, da Portaria MTE 991/2008.

20.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14) e Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	42.497,20
3/5/2010	284.677,46
5/4/2010	221.361,30
5/4/2010	196.844,12
11/3/2010	1.165.234,92

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2020: R\$ 3.315.344,29

20.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.6. **Responsável:** Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63).

20.1.6.1. **Conduta:** cumprir parcialmente a meta de qualificação e de inserção no mundo do trabalho, quando deveria ter cumprido integralmente as metas estabelecidas no plano de implementação.

20.1.6.2. Nexos de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

20.1.7. **Responsável:** Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14).

20.1.7.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

20.1.7.2. Nexos de causalidade: O recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente e diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

20.1.7.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

20.1.8. Encaminhamento: citação.

21. **Irregularidade 2:** inexecução parcial da meta de inserção no mercado de trabalho do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, firmado entre o Ministério do Trabalho e município de Salvador - BA., Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente 5000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho, sendo inserido apenas 599 dos 935 necessários.

21.1.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.2. O objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908 como "Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho" foi executado parcialmente, e houve aproveitamento da parcela executada. Entretanto, o pagamento foi realizado a maior, não havendo correlação entre tal excesso e a execução de serviços. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de condenar os responsáveis pelo pagamento a maior em débito pela diferença verificada (Acórdãos 11.780/2018-TCU-2ª Câmara, 13.742/2018-TCU-1ª Câmara e 9.783/2018-TCU-2ª Câmara).

21.1.1.3. No caso concreto, verificou-se que foi previsto a qualificação de 5000 jovens, e a inserção de, no mínimo, 30% no mercado de trabalho. Como foram capacitados 3.118 alunos, o mínimo de inserção deveria ser 935, contudo, foi comprovado apenas 599, razão pela qual dever ser devolvida a importância equivalente a 50% do custo de qualificação, conforme memória de cálculo constante da Nota Técnica 1089/ de peça 206, reproduzida abaixo:

Memória de Cálculo de devolução (inserção) Meta pactuada = 5000 jovens  
Jovens qualificados =  $3118 \times 30\% = 935$   
Meta de Inserção pactuada com o MTE = 1500 jovens  
Número de jovens inseridos =  $599 + 336 = 935$   
Número de jovens passíveis de devolução = 336  
Valor a ser Restituído (50% do custo de Qualificação) =  $336 \times 3,95 \text{ (hora/aula)} \times 350 \text{ (total h/a)} = 232.260,00$ .

21.1.2. Quanto à data de ocorrência do fato gerador para esta irregularidade será o dia 31/10/2010, último dia do prazo de vigência do Plano de Implementação.

21.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 206, 90, 209 e 6.

21.1.4. Normas infringidas: Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93872/1986 Art. 10, incisos I, V, da Portaria MTE 991/2008, de 27/11/2008.

21.1.5. Débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2010	232.260,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2020: R\$ 396.165,88

21.1.6. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.7. **Responsável:** Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63).

21.1.7.1. **Conduta:** cumprir parcialmente a meta de inserção no mercado de trabalho, quando deveria ter atingido integralmente.

21.1.7.2. Nexa de causalidade: o cumprimento parcial da meta de inserção no mercado de trabalho pelo responsável, além de frustrar em certa medida o objetivo do Plano de Implementação, causou prejuízo ao erário.

21.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

21.1.8. Encaminhamento: citação.

22. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Carlos Ribeiro Soares e o Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

23. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

24. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em entre 11/3 a 31/10/2010 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da Portaria VR 1, de 19/6/2019.

### **CONCLUSÃO**

26. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Carlos Ribeiro Soares e do Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis .

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

**Débito relacionado somente ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63), Secretário Municipal de Educação e Cultura, no período de 5/3/2008 a 23/11/2010, na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: inexecução parcial da meta de inserção no mercado de trabalho do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, firmado entre o Ministério do Trabalho e município de Salvador - BA,, Execução do projeto Projovem

Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, de forma a qualificar social-profissionalmente 5000 jovens do município, com vistas a inserção de, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho, sendo inserido apenas 599 dos 935 necessários.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 206, 90, 209 e 6.

Normas infringidas: Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93872/1986 Art. 10, incisos I, V, da Portaria MTE 991/2008, de 27/11/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2020: R\$ 396.165,88

Conduta: cumprir parcialmente a meta de inserção no mercado de trabalho, quando deveria ter atingido integralmente.

Nexo de causalidade: o cumprimento parcial da meta de inserção no mercado de trabalho pelo responsável, além de frustrar em certa medida o objetivo do Plano de Implementação, causou prejuízo ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

**Débito relacionado ao responsável Carlos Ribeiro Soares (CPF: 053.437.805-63), Secretário Municipal de Educação e Cultura, no período de 5/3/2008 a 23/11/2010, na condição de gestor dos recursos**, em solidariedade com Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh.

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, relativo à Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, que previu a qualificação social-profissionalmente de 5000 jovens do município, e foram capacitados somente 3.118.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 186, 137, 106, 189, 140, 80, 81, 41, 206, 107, 82, 197, 62, 90, 209 e 138.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 10, incisos I, IV, X, XII, da Portaria MTE 991/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2020: R\$ 3.315.344,29

Conduta: cumprir parcialmente a meta de qualificação e de inserção no mundo do trabalho, quando deveria ter cumprido integralmente as metas estabelecidas no plano de implementação

Nexo de causalidade: a realização de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.



**Débito relacionado ao responsável Instituto de Desenvolvimento Humano - Idesh (CNPJ: 05.042.523/0001-14), na condição de contratado, em solidariedade com Carlos Ribeiro Soares.**

Irregularidade: inexecução parcial do objeto do Plano de Implementação 46958.001083/2008-10, registro Siafi 299908, relativo à Execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Salvador/BA, que previu a qualificação social-profissionalmente de 5000 jovens do município, e foram capacitados somente 3.118.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 186, 137, 106, 189, 140, 80, 81, 41, 206, 107, 82, 197, 62, 90, 209 e 138.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 10, incisos I, IV, X, XII, da Portaria MTE 991/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/2/2020: R\$ 3.315.344,29

Conduta: receber pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.

Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo a parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE/D4, em 14 de fevereiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*

CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS

AUFC – Matrícula TCU 5625-1